

# O CASO STOAIN V. ROMÊNIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: PENSANDO SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

*The Case Stoian v. Romania of the European Court of Human Rights: thinking about the fundamental right to inclusive education.*

Micaela Filchtiner Linke Riella<sup>1</sup>  
PUCRS

DOI: <https://doi.org/10.62140/MFLR4512024>

**Sumário:** 1. Introdução: O Caso Stoian v. Romênia (nº 289/14); 2. O Direito Fundamental à Educação e a Corte Europeia de Direitos Humanos; 3. Considerações: Educação Inclusiva e a Decisão do Caso Stoian v. Romênia; Referências.

**Resumo:** Este artigo debruça-se sobre o direito fundamental à educação a partir da demanda nº 289/14 da Corte Europeia de Direitos Humanos, conhecido como Stoian v. Romênia, com o objetivo central de avaliar o caso sob a ótica da problemática da perspectiva inclusiva do direito à educação. Utilizou-se, primordialmente, de metodologia indutiva com uma análise crítica da decisão de julgamento proferida pela corte em 2019, seguida de breve revisão bibliográfica sobre a temática. Como resultado, observou-se que a garantia fundamental à educação de qualidade e não discriminatória é reconhecida pelas convenções de direitos humanos na Europa, no entanto, no caso estudado, entendeu-se pela inexistência de prova suficiente de violação às normas alegadas. Ademais, viu-se que, de maneira semelhante, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental à educação é positivado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito social, garantido o atendimento especializado às pessoas com deficiência, não obstante haja um longo caminho a ser percorrido a fim de se obter uma educação verdadeiramente inclusiva e não discriminatória. Independentemente do instrumento legítimo e idôneo utilizado, destacou-se que o ponto central é a tutela do direito das crianças, adolescentes e adultos com deficiência de, como pessoas inseridas na sociedade, garantia a condições de acesso e permanência adequadas na educação em todos os seus níveis.

**Palavras-chave:** Stoian v. Romênia; Educação Inclusiva; Falta de provas; Direito social.

**Abstract:** This article focuses on the fundamental right to education based on the case nº 289/14 of the European Court of Human Rights, known as Stoian v. Romania, with the main objective of evaluating the case under the problematic of the inclusive perspective of the right to education. Primarily, an inductive method was used with a critical analysis of the judgment handed down by the court in 2019, followed by a brief literature review on the subject. As results, it was observed that the fundamental guarantee to quality and non-discriminatory education is recognized by human rights conventions in Europe, however, in the case studied, it was understood that there was lack of sufficient evidence of violation of the alleged norms. Furthermore, it was seen that, in a similar way, in the Brazilian legal system, the fundamental right to education is enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil as a social right, guaranteeing specialized care for people with disabilities,

---

<sup>1</sup> Graduada e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS em Teoria Geral da Jurisdição e Processo, bolsista CAPES/PROEX. Advogada. E-mail: [micaela.linke@edu.pucrs.br](mailto:micaela.linke@edu.pucrs.br).

although there is a long way to go to obtain a truly inclusive and non-discriminatory education. Regardless of the legitimate and suitable instrument used, it was highlighted that the central point is the protection of the right of children, adolescents and adults with disabilities, as people inserted in society, to guarantee adequate conditions of access and permanence in education in all its levels.

**Keywords:** Stoian v. Romania; Inclusive education; Lack of evidence; Social right.

## 1. INTRODUÇÃO: O CASO STOIAN V. ROMÊNIA (Nº 289/14)

O presente comentário jurisprudencial trata do caso Stoian v. Romênia, demanda nº 289/14, julgada em 2019 pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Este foi proposto por Ștefan-Moshe Stoian, acompanhado de sua genitora, Luminița Stoian, única responsável por seu sustento e criação, sob a alegação de que Ștefan-Moshe, pessoa com deficiência motora utilizador de cadeira de rodas, não tinha o devido acesso ao ambiente físico coletivo em que convivia, especialmente, na área escolar, não tendo sido realizadas quaisquer alterações razoáveis para a sua acomodação, e de que foram ambos os proponentes destratados e discriminados por autoridades, não possuindo outros meios para reclamar a violação de seus direitos.

Ștefan-Moshe é acometido de quadraplegia espática, uma disfunção motora que afeta a movimentação de seus membros sem afetar sua capacidade mental, devido a tal condição ele foi diagnosticado – ainda quando criança – como pessoa com deficiência severa, necessitando de acompanhamento e auxílio individual. Em que pese tal diagnóstico, tratamento constante e a submissão a diversos procedimentos cirúrgicos, quando atingiu idade escolar, foi avaliado pelas autoridades, sendo-lhe recomendado a assistência a instituições de ensino da rede pública comum.

A secretaria responsável pelo bem-estar social e pela proteção da infância e juventude da localidade de residência da família Stoian elaborou um plano de reabilitação para Ștefan-Moshe, listando seus direitos como criança com deficiência em suas condições. Não obstante, o requerente frequentou escolas de ensino infantil e fundamental que não possuíam condições adequadas para sua assistência, de modo que se mudou de escola por quatro vezes ao longo de sua educação básica e média, encontrando uma situação aceitável em apenas duas delas apesar das garantias das autoridades e do seu esforço constante de adaptação apoiado por sua genitora.

Conforme narrado nos autos, as instituições de ensino frequentadas pelo requerente, em especial em dois casos destacados, falharam em adaptar-se às necessidades do aluno com deficiência, prejudicando seu desenvolvimento escolar e sua reabilitação, exigindo que sua mãe o acompanhasse pessoalmente para permitir a realização de atividades básicas na escola

e dispendesse de recursos próprios para a efetivação de adaptações nos prédios escolares. Além disso, em variados momentos em que as garantias legais de Ştefan-Moshe foram desrespeitadas, culminando em sua desassistência no ambiente escolar, criou-se tensão entre Luminița e a administração escolar, outros pais e alunos.

Em defesa, o governo local alegou que em todas as instituições públicas de ensino frequentadas pelo requerente houve as devidas adaptações para o seu recebimento, tanto estruturais, quanto curriculares, bem como que ele foi atendido e assistido adequadamente durante o período em que esteve matriculado, tendo sido acompanhado por profissionais da área da saúde e fornecido as condições para seu tratamento continuado. Ao contrário da narrativa dos requerentes, o Estado afirmou que – consoante registros da época das instituições de ensino – as escolas acusadas de discriminação haviam prestado toda a assistência exigida ao requerente e que as falhas ocorridas eventualmente eram por culpa exclusiva da genitora, que permanecia inveridicamente alegando não ser seu filho adequadamente recebido em ambiente escolar.

Em face da discordância pendente entre as partes, os requerentes levaram o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos com base na tese de falha das autoridades em tomar as medidas necessárias para cumprir com as obrigações impostas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, especialmente no que tange aos artigos 3<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup>, 13<sup>o</sup> e 14<sup>o</sup>, ao artigo 2<sup>o</sup>

---

<sup>2</sup> Artigo 3<sup>o</sup>: “Proibição da tortura. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 1950.)

<sup>3</sup> Artigo 8<sup>o</sup>: “Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 1950.)

<sup>4</sup> Artigo 13: “Direito a um recurso efetivo. Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 1950.)

<sup>5</sup> “Artigo 14: Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 1950.)

do Protocolo nº 1<sup>6</sup> e ao artigo 1º do Protocolo nº 12<sup>7</sup>, deixando de garantir a integridade e a dignidade física de Ștefan-Moshe em ambiente escolar e o seu direito à educação de qualidade sem discriminação. Em julgamento, a Corte Europeia de Direitos Humanos admitiu o pleito dos requerentes, reconheceu as incontrovérsias quanto à complexidade e ao atraso na adaptação do sistema de educação às necessidades de crianças e adolescentes com deficiências, pontuando que não seria sua competência definir meios e recursos para atender as necessidades educacionais de crianças com deficiência.

Não obstante, frente às divergências de narrativa, a corte acolheu a preliminar de ausência de exaustão dos remédios jurisdicionais nacionais aplicáveis ao caso por parte dos requerentes e decidiu pela inexistência de violação aos artigos 3, 8, 13, 14, bem como aos artigos 2º do Protocolo nº 1 e 1º do Protocolo nº 12 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, por ausência de provas suficientes para a responsabilização do governo requerido. Ou seja, a Corte Europeia de Direitos Humanos comparando as disposições de suas convenções e as evidências acostados aos autos reconheceu falhas sistêmicas nas instituições de ensino, todavia não vislumbrou comprovação suficiente das alegações específicas dos requerentes Ștefan-Moshe Stoian e Luminița Stoian, decidindo pela improcedência do pleito em que pese a complexa situação do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes com deficiência.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

A educação é reconhecida como direito humano de todas as crianças, adolescentes e adultos, porquanto consiste em um processo profundo de transformação cognitiva, alterando os seres humanos em sua subjetividade e renovando possibilidades e desdobramentos da sua personalidade.<sup>8</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação é direito

---

<sup>6</sup> Artigo 2º: “Direito à educação. A ninguém pode ser negado o direito à educação. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo nº 1 da Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Paris: Conselho Europeu, 1952.)

<sup>7</sup> Artigo 1º: “Interdição geral de discriminação. 1. O gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação. 2. Ninguém pode ser objeto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com base nomeadamente nas razões enunciadas no número 1 do presente artigo. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo nº 12 da Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 2000.)

<sup>8</sup> SARLET. Ingo Wolfgang. *A Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 340.

fundamental<sup>9</sup> social de cunho prestacional disposto no artigo 6<sup>o</sup><sup>10</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil e estruturado no artigo 205<sup>11</sup> e seguintes da lei máxima do país, tendo como princípios guias a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gratuidade do ensino público, a valorização dos profissionais da educação escolar, a gestão democrática do ensino público, a garantia de padrão de qualidade, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, dentre outros.

Nesse sentido, reconhece-se a importância basilar da educação para a formação social dos cidadãos, sobretudo para as pessoas em estado de vulnerabilidade discriminação, estando vinculado ao objetivo final de servir à igualdade e à liberdade material, protegendo a pessoa de necessidades materiais; ou seja, busca “assegurar uma existência com dignidade, constatação esta que, em linhas gerais, tem servido para justificar um direito fundamental [...] a um mínimo existencial”.<sup>12</sup> Desse modo, o direito à educação é, consoante Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, uma tarefa social inescusável “esboçada como um projeto solidário, pela Sociedade, pelo Estado e pela Família para com todos, indistintamente, e em conformidade com os objetivos da República Federativa do Brasil.”<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> Alinha-se ao conceito de fundamentalidade formal e material de Ingo Wolfgang Sarlet: “A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que – nesse sentido – se cuida de direitos de natureza suprallegal; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional (art. 60 da CF) [...]; c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (artigo 5º, §1º, da CF). A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 75-76)

<sup>10</sup> Artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988).

<sup>11</sup> Artigo 205: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988).

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 135-136.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. As Ações Afirmativas, Pessoas com Deficiência e o Acesso ao Ensino Superior no Brasil – Contexto, Marco Normativo, Efetividade e Desafios, *In: Rev. direitos fundam. democ.*, v. 24, n. 2, mai./ago. 2019. pp. 338-363. p. 340.

Em esfera internacional, o direito à educação é considerado direito humano, constando no artigo 26<sup>14</sup> da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e tendo ganho destaque no artigo 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>15</sup> Paralelamente, a Organização das Nações Unidas dispôs sobre os direitos humanos de pessoas com deficiência na Recomendação da UNESCO contra a Discriminação na Educação<sup>16</sup>, na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes<sup>17</sup> e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> Artigo 26º: “1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948).

<sup>15</sup> Artigo 28: “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem: tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário; tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados; tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção. Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.” Artigo 29: “Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar orientada no sentido de: desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; imbuir na criança o respeito por seus pais, sua própria identidade cultural, seu idioma e seus valores, pelos valores nacionais do país em que reside, do país de origem, quando for o caso, e das civilizações diferentes da sua; preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones; imbuir na criança o respeito pelo meio ambiente. Nenhum inciso deste artigo ou do artigo 28 deverá ser interpretado de modo a restringir a liberdade que cabe aos indivíduos ou às entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo, e desde que a educação ministrada em tais instituições esteja em consonância com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989).

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. *Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino*. Paris: Conferência Geral da UNESCO, 1960.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1975.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006.

Tais tratados e convenções internacionais integram os ordenamentos jurídicos de seus países signatários conforme disposições legais nacionais. No Brasil, o artigo 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>19</sup> consolida estes como emendas constitucionais com a aprovação pelo legislativo na forma disposta constitucionalmente, estando o direito à educação de pessoas com deficiência fundamentado na legitimação no princípio fundamental da dignidade humana e no princípio da igualdade.<sup>20</sup>

Similarmente, na Alemanha, os tratados e convenções que versam sobre direitos humanos são incorporados ao sistema jurídico conforme a Lei Fundamental<sup>21</sup> do país<sup>22</sup>, embasando-se o direito à educação das pessoas com deficiência no princípio da dignidade humana e no direito à igualdade.<sup>23</sup> Desse modo, a dignidade humana vincula-se ao direito ao mínimo existencial, ou seja, a garantia de condições e prestações suficientes não apenas para assegurar a existência e a vida, mas também para garantir uma vida com dignidade, uma vida saudável, uma vida boa, conforme Ingo Wolfgang Sarlet.<sup>24</sup>

Diante da íntima conexão do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência e as garantias de igualdade e de dignidade, a esfera internacional e as transformações internas em ordenamentos jurídicos trouxeram novos moldes à educação. Esta necessita constante melhoria e desenvolvimento geral, contudo há necessidades

---

<sup>19</sup> Artigo 5º: “[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988).

<sup>20</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência. *Espaço Jurídico*, v. 12, n. 1, Joaçaba, jan./jun. 2011. pp. 155-174. p. 156.

<sup>21</sup> Refere-se que a menção à Lei Fundamental da Alemanha sustenta-se na influência do constitucionalismo alemão contemporâneo sobre outras ordens jurídicas, inclusive no Brasil como observa-se no tema tratado. Consoante Ingo Wolfgang Sarlet e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy: “O sucesso da LF não se afere, todavia, apenas pelo seu significado para o Estado e para o Povo da Alemanha (ainda que se queira discutir o quanto é possível falar em um autêntico “patriotismo constitucional alemão”), mas adquire um sentido mais abrangente, quando se avalia a influência do constitucionalismo alemão contemporâneo sobre outras ordens jurídicas. [...] juntamente com o constitucionalismo norte-americano, a LF de 1949 pode ser tida hoje como a Constituição mais influente - ou pelo menos uma delas -, em termos de direito comparado e recepção por outras ordens jurídicas -, no âmbito da evolução constitucional contemporânea [...]” (SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *História Constitucional da Alemanha – Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 399-400)

<sup>22</sup> ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Bonn: Assembleia Constituinte, 1949.

<sup>23</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência. *Espaço Jurídico*, v. 12, n. 1, Joaçaba, jan./jun. 2011. pp. 155-174. p. 156.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 137.

específicas que urgem por atenção de modo a organizar os sistemas educacionais voltados à inclusão e ao atendimento de todos os alunos em suas particularidades.<sup>25</sup>

Em face a complexidade desse processo, demandas judiciais aportam em todos os níveis de jurisdição, inclusive nas cortes supranacionais, como ocorreu no caso *Stoian v. Romênia*. A Corte Europeia de Direitos Humanos, de acordo com Angelika Nussberger<sup>26</sup>, equipara-se a um tribunal constitucional, órgão com decisões de cassação, porquanto possui competência decisória final em situações envolvendo direitos humanos dispostos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, gerando consequências aos estados europeus a ela submetidos com ampla jurisprudência e contribuindo para o desenvolvimento social com base no modelo formado pelas convenções regentes.

Portanto, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos possuem papel de visibilidade e de eficácia sustentável com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos como critério de interpretação<sup>27</sup>, a qual adota o paradigma da total inclusão educacional.<sup>28</sup> Com base nisso que a decisão do caso *Stoian v. Romênia*<sup>29</sup>, em foco no presente comentário, precisa ser analisada, haja vista que versa sobre direito fundamental social prestacional de efetividade complexa nos mais variados sistemas educacionais pelos quais a jurisprudência da corte reverbera.

### **3. CONSIDERAÇÕES: EDUCAÇÃO INCLUSIVA E A DECISÃO DO CASO STOIAN V. ROMÊNIA**

---

<sup>25</sup> CAIADO, Katia Regina Moreno; LAPLANE, Adriana Lia Friszman de. Programa Educação inclusiva: direito à diversidade – uma análise a partir da visão de gestores de um município-polo. *Educação e Pesquisa*. Volume 35, número 2, São Paulo. maio/ago 2009. pp. 303-315. p. 312-313

<sup>26</sup> NUSSBERGER, Angelika. A Convenção Europeia de Direitos Humanos – uma Constituição para a Europa? *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, jan./jun. 2020. pp. 45-69. p. 63-64.

<sup>27</sup> NUSSBERGER, Angelika. A Convenção Europeia de Direitos Humanos – uma Constituição para a Europa? *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, jan./jun. 2020. pp. 45-69. p. 63-64.

<sup>28</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (orgs.) *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007. pp. 87-109. p. 108.

<sup>29</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Stoian v. Romênia*. Demanda n° 289/14. Strasbourg, 2019.

O direito à educação ampliou-se nas últimas décadas, restando garantido no Protocolo nº 1, artigo 2º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>30</sup> e no artigo 26 da Convenção da Organização das Nações Unidas<sup>31</sup> a todas as crianças, adolescentes e adultos sob o paradigma da inclusão. Ocorre que, conquanto haja disposições garantindo o direito a apoio e instrumentos específicos para quem necessita, permitindo o acesso dos alunos com deficiência ao mesmo ambiente educacional, a educação inclusiva é um processo em desenvolvimento na maioria dos países.

Consoante Eugênia Augusta Gonzaga Fávero<sup>32</sup>, “um sistema educacional inclusivo é aquele que proíbe a utilização de práticas discriminatórias e garante igualdade de oportunidades”. Ou seja, a educação inclusiva veda práticas discriminatórias explícitas e veladas - como a alegação de despreparo e falta de iniciativa -, exige condições de acesso e de permanência no ambiente escolar disponíveis a todos os alunos, no caso de pessoas com deficiência exige as adaptações razoáveis, o apoio necessário e as efetivas medidas individualizadas de assistência, eliminando a segregação dos alunos com deficiência em ambientes ditos especiais.<sup>33</sup>

Desse modo, a concepção de inclusão na educação enfatiza “o processo político de formação de cidadãos a partir de bases firmadas nos direitos e na necessária interligação das políticas públicas”, implementando melhorias gerais ao sistema concomitantemente ao atendimento de demandas específicas.<sup>34</sup> Isso porque atualmente não mais se pode conceber os direitos de acesso à e de permanência na educação além de um sistema educacional

---

<sup>30</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo nº 1 da Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Paris: Conselho Europeu, 1952.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

<sup>32</sup> NUSSBERGER, Angelika. A Convenção Europeia de Direitos Humanos – uma Constituição para a Europa? *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, jan./jun. 2020. pp. 45-69. p. 63-64.

<sup>33</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (orgs.) *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007. pp. 87-109. p. 108.

<sup>34</sup> CAIADO, Katia Regina Moreno; LAPLANE, Adriana Lia Friszman de. Programa Educação inclusiva: direito à diversidade – uma análise a partir da visão de gestores de um município-polo. *Educação e Pesquisa*. Volume 35, número 2, São Paulo. maio/ago 2009. pp. 303-315. p. 312-313

inclusivo em todos os níveis, sob pena de ferir direitos humanos, fundamentais e inalienáveis.

35

Entretanto, não se pode negar que a discriminação educacional está enraizada na maioria das escolas, ainda que se reconheça amplamente a fundamentalidade do direito à educação concretizado principalmente por meio das instituições de ensino, é comum a recusa e segregação de alunos com deficiências ou atipicidades por diferentes motivos, impedindo que o aluno participe do ambiente escolar de interação e integração com seus colegas.<sup>36</sup> Reconhece-se o desafio de adaptar instituições de ensino às necessidades específicas de estudantes com deficiência, a necessidade de recursos financeiros e humanos por vezes indisponíveis, a ausência de apoio social e das comunidades escolares, bem como a falta de políticas públicas<sup>37</sup> de incentivo, porém não se pode coadunar com a violação de garantias fundamentais e humanas, especialmente de crianças e adolescentes, pela dificuldade ou complexidade de efetivação de tais direitos.

Adicionalmente, pontua-se que sendo uma mudança de perspectiva cultura é inegável a tensão social decorrente, no caso, no que tange ao lugar de atendimento escolar das pessoas com deficiência. De acordo com Katia Regina Moreno Caiado e Adriana Lia Friszman de Laplane<sup>38</sup>, historicamente as escolas especializadas de caráter privado e filantrópico identificaram-se como o local de atendimento do aluno com deficiência, substituindo a escola regular pública, enquanto atualmente entende-se que as escolas especializadas atuam complementarmente, não podendo substituir o acesso à e a permanência nas instituições de ensino regulares, porquanto estas são insubstituíveis em proporcionar um ambiente de convivência e integração entre os alunos, essencial para o desenvolvimento destes como pessoas e como cidadãos.

---

<sup>35</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (orgs.) *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007. pp. 87-109. p. 108.

<sup>36</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à Educação das Pessoas com Deficiência. R. *CEJ*, n. 26, Brasília, jul./set. 2004. pp. 27-35. p. 30.

<sup>37</sup> Políticas públicas referidas em consonância à definição de Francielle Pasternak Montemezzo e de Saulo Lindorfer Pivetta, como “instrumentos de ação do Estado, que pressupõem planejamento e participação popular (direta ou indireta), articulando a atividade administrativa para a realização dos objetivos constitucional e legalmente traçados.” (MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; PIVETTA, Saulo Lindorfer. Aspectos Processuais do Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo a partir do problema carcerário do Estado do Paraná. *Revista dos Tribunais Sul*, vol. 2/2013, Nov-Dez/2013, DTR\2014\1711, pp. 15-39. p. 19)

<sup>38</sup> CAIADO, Katia Regina Moreno; LAPLANE, Adriana Lia Friszman de. Programa Educação inclusiva: direito à diversidade – uma análise a partir da visão de gestores de um município-polo. *Educação e Pesquisa*. Volume 35, número 2, São Paulo. maio/ago 2009. pp. 303-315. p. 312.

O caso *Stoian v. Romênia*<sup>39</sup> é um exemplo da judicialização consequente deste complexo processo de transformação do sistema educacional, em específico da Romênia, conquanto vislumbrado em múltiplos locais ao redor do globo. A decisão sob análise neste comentário explicitamente reconhece as dificuldades de se concretizar um sistema educacional inclusivo, o que é um problema recorrente perante a Corte Europeia de Direitos Humanos conforme demais casos citados como jurisprudência no julgamento.

No entanto, destaca-se que, no caso em concreto, por não possuir provas suficientes das violações alegadas pelos requerentes e considerar as divergências de narrativa em favor do governo requerido, se proferiu decisão que não contribui com a propulsão da mudança de paradigma na educação. É prudente pontuar que efetivamente as alegações específicas de violência a direitos humanos de Ștefan-Moshe Stoian e Luminița Stoian não possuem o suficiente embasamento probatório nos autos, não obstante a improcedência da demanda desconsiderando a dificuldade da produção de provas no que tange às desassistências no sistema educacional frequentado pelo requerente, em que pese reconhecendo as dificuldades de adaptação das instituições de ensino pelo governo da Romênia, não gera o devido impacto de uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos na concretização da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>40</sup>, sendo uma decisão conservadora que privilegia a soberania das nações, uma característica dos tribunais supranacionais europeus.

Nesse sentido, é verdade que o caminho percorrido em direção à educação inclusiva no mundo não é linear. No Brasil, evidenciam-se avanços, rupturas, resistências, atravessamentos, tensões e desafios.<sup>41</sup>

No país, destacam-se políticas públicas necessárias, como a instituição em desenvolvimento do Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, que não atingem plenamente seus objetivos por falta de continuidade. Conforme Denise de Oliveira Alves e Kátia Aparecida Marangon Barbosa, a urgente mudança da fundamentação e dos pressupostos epistemológicos das políticas educacionais perpassa “o princípio democrático

---

<sup>39</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Stoian v. Romênia*. Demanda n° 289/14. Strasbourg, 2019.

<sup>40</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 1950.

<sup>41</sup> ALVES, Denise de Oliveira; BARBOSA, Kátia Aparecida Marangon. Experiências Educacionais Inclusivas: refletindo sobre o cotidiano escolar. In: ROTH, Berenice Weissheimer (org.). *Experiências educacionais inclusivas: Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006. pp. 15-26. p. 22.

da educação para todos, ideário que só se efetiva em sistemas educacionais que se especializam em todos os alunos e não apenas em alguns deles.”<sup>42</sup>

Dessa Maneira, são profundas as alterações culturais e sociais necessárias para a quebra das ideias de capacitismo e da naturalização da precarização, a fim de efetivar de condições estruturais que proporcionem aos alunos com deficiência o acesso, a permanência e o seu desenvolvimento escolar, reduzindo o alto número de retenções desses alunos nos anos iniciais do ensino fundamental.<sup>43</sup> Afinal, as políticas públicas precisam considerar questões que se apresentam em sua implementação, de modo que se aproximem à realidade das instituições de ensino e, logo, levar em conta as especificidades de cada estudante, suas capacidades e a urgência de um concreto acolhimento da escola e de todos os seus atores para com estes alunos como é feito com os demais.<sup>44</sup>

Por conseguinte, o caso *Stoian v. Romênia* traz luz ao complexo processo de transformação da educação em busca de inclusividade e de concretização efetiva do direito humano e fundamental à educação garantido às pessoas com deficiência. Esta transformação ocorre em diversos países com avanços e contratempos, porquanto exige a reformulação cultural e social do sistema e da estrutura educacional em todos os níveis.

A Corte Europeia de Direitos Humanos em suas decisões sobre o direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência reconhece a necessidade de que as escolas sejam pautadas pela inclusão, bem como de que as autoridades empenhem seus esforços na concretização de um sistema educacional inclusivo. A decisão do caso sob análise reconhece tais questões, inclusive dispondo sobre a complexidade da adaptação das instituições de ensino para a inclusão adequada dos alunos com deficiência.

Não obstante, o caso *Stoian v. Romênia* foi julgado, decidindo-se pela declaração de inexistência de violação aos direitos humanos dos requerentes conforme alegado por insuficiência probatória. Ou seja, a situação em particular não trouxe o embasamento probatório necessário para a condenação e atuação por parte da Corte Europeia de Direitos

---

<sup>42</sup> ALVES, Denise de Oliveira; BARBOSA, Kátia Aparecida Marangon. Experiências Educacionais Inclusivas: refletindo sobre o cotidiano escolar. In: ROTH, Berenice Weissheimer (org.). *Experiências educacionais inclusivas: Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006. pp. 15-26. p. 22.

<sup>43</sup> CAMARGO, Flávia Pedrosa de; CARVALHO, Cynthia Paes de. O direito à educação de alunos com deficiência: a gestão da política de educação inclusiva em escolas municipais segundo os agentes implementadores. *Rev. Bras. Ed. Esp.*, v.25, n.4, Bauru, Out.-Dez., 2019. pp.617-634. p. 629-630.

<sup>44</sup> CAMARGO, Flávia Pedrosa de; CARVALHO, Cynthia Paes de. O direito à educação de alunos com deficiência: a gestão da política de educação inclusiva em escolas municipais segundo os agentes implementadores. *Rev. Bras. Ed. Esp.*, v.25, n.4, Bauru, Out.-Dez., 2019. pp.617-634. p. 630.

Humanos que preza pela conservação da soberania das nações a ela submetidas, o que não apaga as questões fáticas que envolvem necessária continuidade da instituição de um sistema educacional inclusivo na Romênia e em outros países europeus.

Por fim, observa-se que a cultura jurídica e política do Brasil, bem como de outros países similares nesse sentido, por vezes, exige uma atuação mais incisiva, perpassando eventuais bloqueios estruturais que impedem a consolidação do respeito ao direito fundamental à educação inclusiva. Logo, independentemente do instrumento legítimo e idôneo utilizado, destaca-se que o ponto central é a tutela do direito das crianças, adolescentes e adultos com deficiência de, como pessoas inseridas na sociedade, garantia a condições de acesso e permanência adequadas na educação em todos os seus níveis.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Bonn: Assembleia Constituinte, 1949.

ALVES, Denise de Oliveira; BARBOSA, Kátia Aparecida Marangon. Experiências Educacionais Inclusivas: refletindo sobre o cotidiano escolar. In: ROTH, Berenice Weissheimer (org.). *Experiências educacionais inclusivas: Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006. pp. 15-26.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência. *Espaço Jurídico*, v. 12, n. 1, Joaçaba, jan./jun. 2011. pp. 155-174.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

CAIADO, Katia Regina Moreno; LAPLANE, Adriana Lia Friszman de. Programa Educação inclusiva: direito à diversidade – uma análise a partir da visão de gestores de um município-polo. *Educação e Pesquisa*. Volume 35, número 2, São Paulo. maio/ago 2009. pp. 303-315.

CAMARGO, Flávia Pedrosa de; CARVALHO, Cynthia Paes de. O direito à educação de alunos com deficiência: a gestão da política de educação inclusiva em escolas municipais segundo os agentes implementadores. *Rev. Bras. Ed. Esp.*, v.25, n.4, Bauru, Out.-Dez., 2019. pp.617-634.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 1950.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo nº 1 da Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Paris: Conselho Europeu, 1952.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo nº 12 da Convenção da Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Roma: Conselho Europeu, 2000.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Stoian v. Romênia*. Demanda nº 289/14. Strasbourg, 2019.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à Educação das Pessoas com Deficiência. *R. CEJ*, n. 26, Brasília, jul./set. 2004. pp. 27-35.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (orgs.) *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007. pp. 87-109.

- MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; PIVETTA, Saulo Lindorfer. Aspectos Processuais do Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo a partir do problema carcerário do Estado do Paraná. *Revista dos Tribunais Sul*, vol. 2/2013, Nov-Dez/2013, DTR\2014\1711, pp. 15-39.
- NUSSBERGER, Angelika. A Convenção Europeia de Direitos Humanos – uma Constituição para a Europa? *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, jan./jun. 2020. pp. 45-69.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1975.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. *Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino*. Paris: Conferência Geral da UNESCO, 1960.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *História Constitucional da Alemanha – Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabriele Bezerra Sales. As Ações Afirmativas, Pessoas com Deficiência e o Acesso ao Ensino Superior no Brasil – Contexto, Marco Normativo, Efetividade e Desafios, *In: Rev. direitos fundam. democ.*, v. 24, n. 2, mai./ago. 2019. pp. 338-363.